



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004801/2008-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.889 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO MARIA GOULART LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS EM MAIS DE UM ANO-CALENDÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE. RECOLHIMENTO DO IRRF DE FORMA UNIFICADA NO EXERCÍCIO EM QUE PAGA A ÚLTIMA PARTE DOS RENDIMENTOS. RATEIO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO COM BASE NA PROPORÇÃO DOS RENDIMENTOS QUE COMPUSERAM A BASE DE CÁLCULO EM CADA EXERCÍCIO.

O valor possível de compensação é aquele comprovadamente retido e não o valor recolhido por parte da fonte pagadora. Como os rendimentos foram recebidos em dois exercícios e o recolhimento do IRRF se deu, de forma unificada e em valor atualizado, somente no último exercício, a compensação do IRRF se dá conforme a proporção dos rendimentos levados à tributação em cada ano-calendário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, com redução do valor a restituir de R\$22.815,42 para R\$1.146,16, decorrente de glosa de R\$28.361,65 compensado a maior a título de Imposto Retido na Fonte (IRRF) referente a rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista.

A autoridade fiscal consignou que o valor correto é de R\$15.364,47 (fls. 15).

Na impugnação o contribuinte alegou que o valor de IRRF considerado na autuação corresponde somente ao valor incontroverso liberado em 2001, quando o correto é computar o recolhimento ocorrido em 29/10/2003 (R\$95.462,11) menos o valor descontado em 2001 (R\$51.735,99).

A impugnação foi indeferida por acórdão que adotou como fundamento a falta de previsão legal para compensar no ano-calendário 2003 a parcela efetivamente paga em 2003 (incluída no valor de R\$95.462,11) que decorre da atualização do imposto retido e não recolhido na época devida.

Foi requerida prioridade de tramitação prevista na Estatuto do Idoso.

Os argumentos recursais são idênticos aos desenvolvidos na impugnação.

A Turma julgadora considerou que a discussão estava vinculada à forma de apurar o imposto nos casos de rendimentos pagos de forma acumulada. Destarte, o julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802000.157, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Já admitido o recurso, passa-se ao exame de mérito.

Não está em litígio a formação da base de cálculo nem a apuração do imposto devido no ano-calendário. Pelo contrário, em preliminar o recorrente afirma que a base de cálculo está correta.

Destarte, não havendo decisão do STF sobre o tema que motivou o sobrestamento, cabe ao Colegiado deliberar unicamente sobre a matéria litigiosa: o valor de IRRF que o contribuinte tem direito de compensar no ano-calendário 2003.

O valor possível de compensação é aquele comprovadamente retido e não o valor recolhido por parte da fonte pagadora.

Diga-se mais, é o valor retido correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do respectivo ano-calendário.

Essa distinção deve ser destacada porque o argumento do recorrente parte do valor recolhido pela fonte pagadora em 29/10/2003, conforme consta do DARF de fls. 310, sendo que esse valor não corresponde somente ao valor retido relativos aos rendimentos recebidos no mesmo ano-calendário.

Como demonstrado pela autoridade fiscal (fls. 5), o valor recolhido pela fonte pagadora, em 29/10/2003, foi apurado sobre o total dos rendimentos da ação trabalhista atualizados até 29/10/2003, não corresponde ao imposto efetivamente retido, e sim ao imposto retido sobre a parcela recebida em 2001 e sobre a parcela de 2003 acrescido da atualização.

A autoridade fiscal chegou ao valor do imposto retido a partir da base de cálculo de R\$348.673,43 (montante da ação trabalhista). Assim, concluiu que a diferença entre o valor do imposto retido sobre o total e o valor da retenção já compensado em 2001, ambos atualizados para a data de 16/09/2002, conforme os cálculos judiciais, é de R\$15.364,47, este sim o valor que pode ser compensado no ano-calendário 2003.

A tese do contribuinte é: computar o recolhimento recolhido em 29/10/2003 (R\$95.462,11) menos o valor descontado em 2001 (R\$51.735,99).

A diferença em relação ao entendimento da autoridade fiscal é que esta levantou a diferença entre o valor retido sobre o total e o retido em 2001, a partir de uma proporcionalidade entre as bases de cálculo dos anos de 2001 e 2003. Este entendimento foi ratificado pelo acórdão de primeira instância.

O entendimento da Fiscalização está correto, pois somente a apuração proporcional que tem como parâmetro o valor dos rendimentos em cada ano-calendário pode definir o correspondente valor de imposto retido na fonte que pode ser deduzido em cada ano-calendário. Exegese do inciso V do art. 12 da Lei 9.250/1995.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: (...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifos acrescidos)

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA